

DIRETORIA LEGISLATIVA

Número:

PL./0233.5/2019

Origem:

Legislativo

Autor:

Deputado Volnei Weber

Regime:

ORDINÁRIO

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ARQUIVADO EM 1910 1 122

PARECER (ES)
EMENDA(S)

PROJETO DE LEI №. <u>233/20/9</u>

TRAMITAÇÃO	<u>RUBRICA</u>
* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia//	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>II 10+ 12019</u>	
* À Comissão de <u>JUSTICA</u> em // 107 / 19	AU
* À Comissão de JUSTICA em // 107 / 19 Relator designado: Deputado KOMHAD JION / 1001 milton Scheffer 19102 Parecer do Relator: (X) favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia 05 / 11 / 19 (X) aprovado () rejeitado	22.
* À Coordenadoria das Comissões em <u>05 / // / /9</u>	AU
* À Comissão de em/	
* À Comissão deem/	
* À Coordenadoria das Comissões em <u>A / Lovo</u>	
* À Comissão de FINANCES em 05/11/19	fls
Relator designado: Deputado SèRPY (OMPER Parecer do Relator: (X) favorável () contrário Leitura do Parecer na reunião do dia 24 /06 /2020 (X) aprovado () rejeitado * À Coordenadoria de Expediente em // DE SMONTE * À Coordenadoria de Expediente em // DE SMONTE	
Comunicado/	~
* À Comissão de Constituição e Justiça em//	
À Publicação em / / Publicada a Redação Final no D.A. nº , de / / Votação da Redação Final em / / Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício nº , de / / Projeto: () sancionado () vetado Transformado em Lei nº , de / /	
Publicada no Diário Oficial nº, de/	
Obs.:	
* À Coordenadoria de Documentação em <u>/b /ot / 23</u>	40
Projeto de Lei Parlamentar - Capa Verde Tahiti - Mod 010 - Maio/2018	



PROJETO DE LEI

PL./0233.5/2019



Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1º Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º Na página deverá constar a denominação social da entidade e o seu endereço, o CNPJ, a descrição do objeto social, a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em dinheiro previstos para o projeto e o objeto da contratação, e mais:

- I os números do contrato ou do convênio e seu respectivo processo administrativo;
- II eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;
- III data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e demais informações exigidas por lei:

 IV – período de vigência do contrato ou convênio, discriminando eventuais prorrogações;

V – valor global e preços unitários do contrato;

IVI – situação do contrato (ativo, concluído, rescindido ou Cancelado);

avoli - relatório de Execução Físico-Financeira;

VIII – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a

Lido no expediente

Sessão de 11/07/19

Às Comissões de:

(5)

(1)

Secretário

• ,,
<u></u>
SLATIVA
ne
etaria da Mesa



saldos:

VOLNEI WEBER contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os

IX – relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data do pagamento e sua forma, valor e natureza:

X – extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio: e

XI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.

Art. 3º As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 5º As entidades mencionadas nesta Lei devem enviar, anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Deputado Volnei Weber

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.



WFIS. OF THE BURN OF THE BURN

JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo o país noticiam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas e de controle dessas entidades.

Essa preocupação aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.

A Lei Complementar nº 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, pela Lei Complementar nº 131, que previu a transparência na gestão pública, assegurada mediante incentivo à realização de audiências públicas, que possibilitam maior participação popular no processo de elaboração e discussão dos documentos mencionados. Exige, também, a nova Lei, que a disponibilização de informações da despesa pública, no momento de sua realização, ocorra em meios eletrônicos de acesso ao público, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários, obedeçam ao dever da transparência.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar nº 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, conforme também dispõe a Lei que disciplina as OSCIPs (Lei nº 9.790/99), no art. 4º, 1.



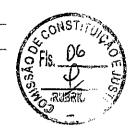
GABINETE DO DEPUTADO VOLNEI WEBER

Ante o exposto, e devido à importância da proposta, peço apoio à sua

aprovação por meus Pares.

Deputado Volnei Weber





DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 06/08/2019, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2019

Lyvia Mendes Corrêa Chefe de Secretaria

1 4 1 5 1 1 1 1

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

Rua Doulo: Jorge Luz Fontos, 310 ; Centro

88020-900 | Florianópolis | SC

(48) 3221-2500

www.alesc so gov or





EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

MEMBROS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0233,5/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 0233.5/2019 de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

Da Justificação apresentada à proposição (fl. 04), destaco o seguinte trecho:

> [...] a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles que integram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

[...]

O projeto de lei é de suma importância, mas antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, do Hospital Santa Teresinha de Braco do Norte, e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina FEHOSC, a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina AHESC e a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina FEHOESC.

Assim sendo, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos que entender convenientes, do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catariná FEHOSC,)a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina AHESC e)a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos



GABINETE DO DEPUTADO ROMILDO TITON

de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina FEHOESC, sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala das Comissões

Deputado Romildo Titon Relator





Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou Dunanimidae	de □com emenda(s) □aditiva(s)	□substitutiva global		
□rejeitou □maioria	□sem emenda(s) □supressiv	a(s) □modificativa(s)		
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Remuldo Titon, referente ao processo PL./0233.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 0 teo8				
OBS: reducimento de diligenciomente				
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORAVEL	VOTO CONTRÁRIO		
Dep. Romildo Titon	Dep Romildo-Fiton	Dep. Romildo Titon		
		Day Ossard March		
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin		
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz		
Dep. Ivan Naatz	Dep. IvantNaárz	Dep. Ivan Naatz		
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin		
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro		
*	L month.			
Dep. Maurício Eskudlark	/ Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark		
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus		
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha		

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, Do de agos to de 2019

Dep. Romildo Titon





Requerimento RQX/0125.5/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2019

Romildo-Fiton

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente Of nº 0244/2019



Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO VOLNEI WEBER** Nesta Casa

Senhor Deputado,

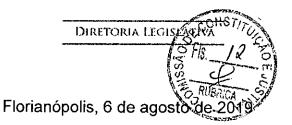
Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte, à FEHOSC, à AHESC, à FEHOESC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente



Ofício GPS/DL/ 0717 /2019



Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BORBA Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputade LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário

Nome

Gerência de Protocolo Geral



Ofício GPS/DL/ 0718 /2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor
PEDRO MICHELS NETO
Presidente do Hospital Santa Teresinha de Braço do Norte
Braço do Norte - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER



Ofício GPS/DL/ 0719 /2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor
HILÁRIO DALMANN
Presidente da Federação das Santas Casas, Hospitais e
Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **ĻÁÉRCIO SCHUSTER**



Ofício GPS/DL/ 0720 /2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor
ALTAMIRO BITTENCOURT
Diretor-Presidente da AHESC (Saúde Catarinense)
Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LÁÉRCIO SCHUSTER



Ofício GPS/DL/ 0721 /2019

DIRETORIA LEGISLA (OFIS. 16 OFIS. 16 OF

Ilustríssimo Senhor

TÉRCIO EGON PAULO KASTEN

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LAÉRCIO SCHUSTER



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA TERESINHA



no Expediente

Sessão de

Oficio nº269/2019

Braço do Norte/SC,20 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício GPS/DL/0718/2019 de 6.de agosto de 2019, manifestamos nosso apoio incondicional ao Projeto de LEI № 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduáis", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Voinei Weber.

A implantação do Portal Transparência no Hospital Santa Teresinha em 2017 foi uma iniciativa médita entre os hospitais e surgiu do pressuposto de que a comunidade tenha sempre à disposição um conteúdo de natureza informativa do HST.

O portal tem como objetivo oferecer aos cidadãos uma prestação de contas dos recursos utilizados pela entidade, dando maior credibilidade e visibilidade aos gastos e contratos mantidos com órgãos públicos, além de indicadores e métricas, ressalvando os sigilos legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por

necessários.

Atencias

residente

Jugo Abitante iretor Geral

Excelentissimo Senhor

Deputado Laércio Schuster

Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina

Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310 - Centro

CEP: 88020-300- Horianópolis-SC

Deputado Laércio Schuster

Secretario

Diligencia

rd.g.c.orfniceresionsziologian

Russ (area) Batista Uliano, M1975. Cep 88256,(Fit) - fizicip ao kiarre - Santa Calbirina CINEL BY, 4378451000164 - CNEST 2605883 HODE: 14613456 2244





Ofício nº 928/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0717/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 964/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da Informação CGE nº 0032/2019, que "O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam: 1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado; 2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema sctransferencias, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB/1988), Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema sctransferencias. As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema sctransferencias, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame. O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas. Os órgãos mencionados no art. 5º do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema sctransferencias para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições. [...] Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e/ou prestações de contas. As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC. A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante. Isso porque a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado. [...] À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos. Sessão de O3 1091 Anexaí Diligencia

Respeitosamente,

Douglas Borba Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_928_PL_0233.5_19_SES_CGE_enc

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA

Angela Áparecida Bez Secretaria-Geral Matricula 3072





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO CONSULTORIA JURÍDICA



Rua Esteves Júnior, 160, 8° Andar, Centro, Florianopolis/SC, CEP 88.115-350 Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Oficio nº 964/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 798/CC-DIAL-GEAPI (SCC 7888/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.9/2019 (SCC 7849/2019), que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", encaminhamos o Parecer 097 Superintendência de Planejamento em Saúde e o Parecer Jurídico 548/2019 da Cojur, opinando favoravelmente sobre o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo Consultor Jurídico

Ao Senhor ALISSON DE BOM DE SOUZA Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC Florianópolis - SC

Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)

CONSTITUTO OFIS. DO OF RUBRICA ...

PARECER n.º 548/2019

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Ementa: SCC 78888/2019. Consulta sobre o pedido de diligência, ao Projeto de Lei nº 00233.5//2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas no Estado de Santa Catarina". Atende ao interesse público. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Oficio nº 798/SCC-DIAL-GEMAT, contendo cópia do pedido de diligência ao Projeto de Lei 233.5/2019, que "Dispõe páginas eletrônicas de transparência das instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina".

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos — DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras





Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

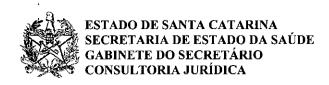
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Superintendência de Planejamento em Saúde manifestou-se favoravelmente à aprovação Transcreve-se:

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina" oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não da contrariedade ao interesse público. Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal da Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES. Desta forma, somos favoráveis ao





Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparentes as contas públicas a toda população catarinense.

Na mesma linha, acrescenta-se que a aprovação do projeto poderá auxiliar na instrumentalização do Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual, disposto na Lei Estadual n. 17.715¹ de 23 de janeiro de 2019.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0233.5/2019, considerando-o constitucional consonante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.

É o parecer.

Felipe Barreto de Melo Consultor Jurídico/ SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO Secretário Estadual de Saúde

https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/226, acesso em 15/8/2019 às 15h36min.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

PARECER nº 097/2019

Referência: Processo SCC 7888/2019, referente ao Oficio nº 798-CC-DIAL-GMAT, de 08/08/2019, da ALESC.

Senhora Superintendente,

O documento supracitado solicita manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina" oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que apresentemos um parecer técnico com intuito da verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, temos a informar que estamos em fase de conclusão e aprovação da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a unidade hospitalar disponibilizar as informações de despesas e receitas no Portal de Transparência do Estado ou em portal similar apontado pela SES.

Desta forma, somos favoráveis ao Projeto de Lei, uma vez que contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparente as contas públicas a toda população catarinense.

Desta forma, indicamos à vossa consideração.

Carmem Regina Delziovo Superintendente de Planejamento em Saúde Matricula 377698-0-01 Marcus Aurelio Guckert Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde Matricula 361353-4-01 INFORMAÇÃO CGE Nº 0032/2019

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Referência: ы 0233.5/2019. público Contrariedade ao interesse manifesta. Inobservância ao princípio da eficiência. Sistema sctransferencias que reúne as informações que o PL pretende exigir. Oneração direta ou indireta das transferências realizadas. Impossibilidade de aumento da despesa por projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Vício de origem. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Aposição de veto que se recomenda. SCC 7893/2019 7849/2019).

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Ofício nº 799/CC-DIAL-GEMAT, de 08/08/2019, por meio do qual é solicitado desta Controladoria-Geral o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que dispõe sobre páginas eletrônica de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais. O Projeto de Lei se origina da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Dos Autos nº SCC 7849/2019, mencionados no referido Ofício, consta a íntegra do projeto de lei e a sua justificativa,

Esse o relatório necessário.

2 DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0233.5/2019 tem como objetivo obrigar as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

- 1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;
- 2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema *sctransferencias*, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/1988).

Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema sctransferencias.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema sctransferencias, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5° do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema sctransferencias para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja aposto o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site http://www.sctransferencias.sc.gov.br/, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos. Na sequência se demonstra a home page do sistema, por meio da qual se tem acesso às informações das transferências realizadas pelo Estado a qualquer órgão ou entidade pública ou privada, nas quais se incluem as instituições hospitalares filantrópicas:



ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO



SCtransferências

Início Consultas - Orientações e Legislação Sistema e Manuals Avisos
Programas e Editais Galeria

Página Inicial Consultas às Transferências

Os programas de Governo podem ser executados diretamente pelo Estado, por meio de seus órgãos e entidades, ou por terceiros, quando essa opção mostrar-se mais econômica ou necessária à execução das atividades do Estado. O repasse desses recursos a terceiros não desconfigura sua natureza pública, devendo ser aplicados aos fins a que foram destinados. A divulgação dos dados relativos a esses repasses objetiva informar a sociedade a respeito da aplicação do recurso público que é de todos e, com isso, oportunizar o controle social.

Utilize a pesquisa para acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado aos órgãos e entidades públicos, entidades privadas sem fins lucrativos, consórcios públicos e pessoas físicas. A pesquisa tem como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos dados é diária. A consulta pode ser realizada tendo como parâmetro os filtros ao lado.



Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também, aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao

CGE



ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

 III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

Á luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a aposição do veto.

3 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se a aposição do veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, porquanto contraria o interesse público, afasta-se da observância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CRFB/1988 e induz em aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina, consoante assinalado nesta Informação.

É o que se tem a informar.

[assinado digitalmente]
VALDOR ÂNGELO MONTAGNA

Auditor Interno do Poder Executivo Matrícula nº 303.423-2

De acordo,

[assinado digitalmente] **LUIZ FELIPE FERREIRA**Controlador-Geral do Estado

Controlador-Geral do Esta Matrícula nº 700.040-1



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa Chefe de Secretaria





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

"Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais."

Autor: Deputado Volnei Weber Relator: Deputado Romildo Titon

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Volnei Weber, que Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas insituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

[...] a presente proposição tem o escopo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades, dos nomes daqueles quintegram a sua Diretoria e Conselhos, bem como, de todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 06 de agosto de 2019 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e outras entidades, sendo que as respostas enviadas constam dos autos fls., 17 até 27.

É o relatório.





GABINETE DO DEPUTADO STITURO ROMILDO TITON

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legislativa, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Não vislumbro e discordo do apontado pela Controladoria-Geral do Estado que a presente proposição induz aumento de despesa para o Estado, pois a adoção dos procedimentos previstos no Projeto de Lei será de responsabilidade das instituições hospitalares e filantrópicas, e não do Estado, sendo certo que algumas delas já possuem (fl. 17), e que isso se constituirá um procedimento que no futuro próximo será obrigatório para todos os órgãos que se relacionem com o Poder Público, inclusive a Secretaria de Estado da Saúde informa que está concluindo os termos da Política Hospitalar Catarinense, que tem como um dos critérios obrigatórios para o recebimento de recursos estaduais, a disponibilização de informações de despesas e receitas (fl. 21), sendo a SES favorável a aprovação do Projeto de Lei, com o argumento de que "contribuirá muito com a implementação da Política Hospitalar Catarinense, além de tornar mais transparentes as contas públicas a toda população catarinense".

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.





GABINETE DO DEPUTADO CON-

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o-exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0283.5/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Romido Titon Relator



COM. DE CONSTITUTOR DE JUSTICA SE ASSISTA POR PORTO DE CONSTITUTOR DE JUSTICA DE LA CONSTITUTA DE LA CONSTIT

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

Maprovou Munanimidad □rejeitou □maioria	le □com emenda(s) □aditiva(s) □sem emenda(s) □supressiv	□substitutiva global a(s) □modificativa(s)		
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Remidus Titon, referente ao processo PL 233. S/20, constante da(s) folha(s) número(s) Hold.				
OBS:	//	<u></u> .		
ABSTENÇÃO	VOTO FAVORAVEL	VOTO CONTRÁRIO		
Dep. Romildo Titon	Dep. Romido Titon	Dep. Romildo Titon		
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Qampagnolo	Dep. Ana Campagnolo		
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz		
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz		
Dep. João Amin	Dep João Amin	Dep. João Amin		
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro		
Dep. Maurício Eskudlark	Dep Mauricio Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark		
Dep. Milton Hobus	Dèp. Militan Hobus	Dep. Milton Hobus		
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep Paulinha		
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.				
Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019				
Dep. Romildo Titon				

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 5 de novembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

. .

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 27/11/2019.

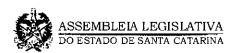
Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019

Vilson Elias Vieira Chefe de Secretaria

Paris Militaria Militaria

12 0 183 (50)

Company of the second





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Autor: Deputado Volnei Weber **Relator:** Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições hospitalares filantrópicas, que se utilizam de recursos públicos estaduais, a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, em face da informação constante da resposta a diligência de folha 24, oriunda da Controladoria Geral do Estado, que noticia que haverá "oneração direta ou indireta das transferências realizadas e impossibilidade de aumento da despesa", entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da controvérsia aventada.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0233.5/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda, Associação de Hospitais de Santa Catarina(AHESC) e para a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC) através da Secretaria da Casa Civil.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Compe

Relator



COM. DE FINANÇAS FIS.

E TRIBUTAÇÃO TO RUBR.

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

·	nioria nor(a) Depu), constante	da(s) ioma(s) nume	□supressiva(s) gm µr	□substitutiva global □modificativa(s), referente ao		
ABSTENÇÃO		VOTO FAVORÁVEL		VOTO CONTRÁRIO		
Dep. Marcos Vieira		Dep Marcos V	rieira	Dep. Marcos Vieira		
Dep. Bruno Souza		Dep. Brunb So	ouza	Dep. Bruno Souza		
Dep. Fernando Krellir	ng	Dep Fernando A	(relling	Dep. Fernando Krelling		
Dep. Jerry Comper		Dep. Jerry Cor	mper///	Dep. Jerry Comper		
Dep. José Milton Sche	ffer	Dep. José Milton		Dep. José Milton Scheffer		
Dep. Luciane Maria Carn	ninatti	Dep. Luciarle Maria		ep. Luciane Maria Carminatti		
Dep. Marcius Machac	lo	Dep. Marcius Ma	chado	Dep. Marcius Machado		
Dep. Milton Hobus		Dep. Milton Ho	bus ~	Dep. Milton Hobus		
Dep. Sargento Lima		Dep. Sargento	Lima	Dep. Sargento Lima		
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. Sala da Comissão, Lorde Moum Wo de 2019.						





Requerimento RQX/0258.6/2019

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

Margos Vieira

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente Of nº 0602/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

THE RUB TRIBUTA

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à AHESC, à FEHOESC, à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen Papaleo Koelzer Coordenadora de Expediente, e.e. Quellia a pidire a

www.alesc.sc.gov.br



Ofício GPS/DL/ 1503 /2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Assembléia Legislativa SC Rec. 29/14/19

Home Garência de Protocolo Geral

Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BORBA Chefe da Casa Civil Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado AÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário



Oficio GPS/DL/ 1504 /2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

ALTAMIRO BITTENCOURT

Diretor-Presidente da Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado LÁÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 1505 /2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Ilustríssimo Senhor

GIOVANI NASCIMENTO

Diretor-Presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC)

Nesta

Senhor Diretor-Presidente.

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputad LAÉRCIO SCHUSTER

Primeiro Secretário





Ofício nº 141/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1503/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 860/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 47/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais". GERE/SECRETARIA SERRE ZALAZZO)

À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIAS 2020 Carrie SECRETARIA-GERAL

viávia Maria Cordova Correia Matricuta: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba Chefe da Casa Civil

Sessão de Anexar a(0) Diligência Secretario

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod, SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br







PARECER N.º 860/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Processo nº: SCC 12894/2019

Interessado: Diretoria da Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Ementa: Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei nº 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais

Filantrópicos.

Senhor Consultor,

Tratam os autos de diligência originária da ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", encaminhada em razão do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquele Poder, que expôs a seguinte situação:

> "A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, em face da informação constante da resposta a diligência de folha 24, oriunda da Controladoria Geral do Estado, que noticia que haverá "oneração direta ou indireta das transferências realizadas e impossibilidade de aumento da despesa", entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da controvérsia aventada."

Diante disso, diligenciou-se à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, que se manifestaram a respeito da matéria por meio das Comunicações Internas nº 295/2019 e 258/2019, respectivamente.

Conforme se observa nas referidas manifestações, esta SEF analisou anteriormente o PL nº 0233.5/2019, nos autos do Processo SCC 7879/2019, quando não se vislumbrou óbice ao prosseguimento da matéria, considerando, especialmente, que o art. 1º da proposta prevê que "o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público".



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA



aumento da despesa vedada pela CESC.

A proposição parlamentar se constitui no vício mais relevante.

Isso porque, a iniciativa das leis com reflexos na despesa pública é privativa do Governador do Estado.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece o seguinte:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;[...]

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;

À luz desses argumentos e fundamentos, entende-se que o PL não se ajusta ao interesse público, contraria o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CRFB/1988 e induz aumento da despesa que afronta disposições da Constituição do Estado, motivos pelos quais se recomenda a aposição do veto.

Sendo assim, considerando a verificação, pela CGE, de existência de impacto financeiro (direto ou indireto) em razão da implementação das ferramentas de transparência, oportuna a revisão do posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, para se manifestar de forma contrária à proposição.

Uma vez verificado pela CGE que, inevitavelmente, a implantação do Projeto de Lei ensejará o aumento dos recursos repassados pelo Poder Executivo aos hospitais filantrópicos, para que possam fazer frente às despesas com a implantação de Portais de transparência em suas páginas digitais na rede mundial de computadores, o PL em questão deveria estar instruído na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, tendo em vista que o art. 15 considera "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17", a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA



entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 20, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.





Contudo, a Controladoria Geral do Estado, que é, atualmente, o órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, bem como, competente para "tomar as providências necessárias [...] ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual" (inciso I, art. 25, LC nº 741/2019), emitiu a Informação CGE nº 32/2019, nos seguintes termos:

O projeto contraria o interesse público por, pelo menos, dois motivos, quais sejam:

1 impõe um ônus a mais às instituições hospitalares filantrópicas, com suas finanças notoriamente combalidas e sustentadas pelos não módicos valores repassados pelo Estado;

2 impõe a adoção de procedimentos para a prestação de informações que já se encontram disponíveis na rede mundial de computadores na forma do sistema sctransferencias, caracterizando a reprodução múltipla da informação, o que não condiz com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB/1988).

Os recursos financeiros repassados a tais entidades pelos órgãos e entidades do Poder Executivo já são ampla e detalhadamente controlados por meio do sistema *sctransferencias*.

As exigências constantes do PL se encontram incluídas no sistema sctransferencias, caracterizando onerosa duplicidade da produção da informação em caso de aprovação do PL em exame.

O controle social almejado não resulta prejudicado, porquanto tudo o que se pretende exigir por meio do PL já se encontra disponível no referido sistema, com informações completas, que retratam todo o arcabouço de cada avença pactuada com o Estado, do início ao fim, no que se incluem os instrumentos jurídicos e a detalhada prestação de contas.

Os órgãos mencionados no art. 5° do PL já utilizam de forma rotineira e sistemática o banco de informações constante do sistema *sctransferencias* para o exercício das suas competências no que concerne à fiscalização dos recursos financeiros transferidos às mencionadas instituições.

Logo, recomenda-se seja aposto o veto integral ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, na medida em que tudo o que pretende exigir já se encontra disponível na rede mundial de computadores, por meio do acesso ao site http://www.sctransferencias.sc.gov.br/, impondo ônus desnecessário às instituições hospitalares filantrópicas que, ao fim, direta ou indiretamente, será suportado com recursos financeiros públicos.

[...]

Portanto, o que o PL visa a exigir já se encontra a disposição mediante acesso ao referido sistema, revelando-se contrária ao interesse público a sua aprovação. Além dessa contrariedade, há também agressão ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/1988, porquanto se exigiria dupla ou múltipla apresentação de informações e, ou, prestações de contas.

As exigências insertas no PL induzem a realização de despesas com a construção dos procedimentos e seu atendimento pelas entidades que, direta ou indiretamente, onerarão as transferências realizadas, promovendo o PL, também,





§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, do ponto de vista da legalidade, a proposta legislativa deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpre mencionar que esta SEF não detém informações para realizar a referida estimativa de impacto orçamentário, o que poderia ser estimado pelas próprias instituições, pela Secretaria de Estado da Saúde ou pela própria CGE, que detém conhecimento a respeito da manutenção do Portal sctransferências.

Por outro lado, partindo da premissa de que haverá o aumento dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos e que as informações que seriam disponibilizadas nos portais de transparência dos hospitais filantrópicos já estão disponíveis para consulta no portal *sctransferência*, como informado pela CGE, seguindo o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual, é relevante destacar que o Poder Executivo tem envidado esforços para manter o equilíbrio das contas públicas, não sendo recomendável a criação de novas despesas.

Isso porque a ALESC, assim como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, e o Tribunal de Contas, compõem, juntamente com o Poder Executivo, o Estado de Santa Catarina, o qual assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.





No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Considerando, ainda, que a aprovação do PL possui potencial para repercutir no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, que já verifica insuficiência de recursos para o atendimento de suas demandas crescentes e essenciais, julga-se extremamente relevante que o Órgão seja ouvido e se posicione acerca da matéria.

Ante o exposto, caso confirmada a existência de aumento de despesas, entende-se pela necessidade instrução do PL na forma dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de vício de legalidade.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

Samuel Fedumenti Góes Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Paulo Eli Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº
	295/2019
DE:	DATA
Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	09/12/2019
PARA:	
Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO:	
SCC 12894/2019 - Diligência PL 233.5/2019 - tra	nsparência hospitais filantrópicos

Senhor Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado foi analisado por esta Diretoria em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna n. 173/2019 – quando não se vislumbrou óbice à proposição, considerando-se que o parágrafo único do art. 1º prevê que o acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Neste momento, o pedido de diligência decorre de manifestação da Controladoria Geral do Estado, no sentido de que da proposta advirá oneração "direta ou indireta das transferências realizadas" – e será dirigido à Associação de Hospitais de Santa Catarina, à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina.

A posição desta Diretoria do Tesouro está estritamente ligada à existência ou não de impacto (direto ou indireto) nas transferências da saúde às entidades filantrópicas de saúde. Se, de fato, o parágrafo único do art. 1º da minuta não for suficiente para evitar a imposição de ônus financeiro ao Estado, em razão da implementação das ferramentas de transparência, revemos a manifestação constante da CI 173/2019, para nos posicionar contrários à proposição.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 258/2019

DE: Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais

DATA: 10/12/2019

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: Processo SCC 12894/2019 - Projeto de Lei nº 0233.5/2019

Senhor Consultor,

Informamos que o referido projeto de lei foi analisado por esta DCIF em outra ocasião (SCC 7897/2019), por meio da Comunicação Interna DCIF nº 179/2019, no qual foi realizada a seguinte manifestação:

Em resposta à diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais — DCIF posiciona-se de forma favorável ao respectivo projeto, tendo em vista tratar-se de melhoria na transparência da aplicação dos recursos públicos.

Até então, na qualidade de órgão responsável pela manutenção e aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 913/2012, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais busca apoiar e participar de iniciativas que ampliam a divulgação de informações e que reforçam a importância da transparência como regra para todas as atividades da administração pública.

Ressaltamos, porém, que, conforme art. 25 inciso I da Lei Complementar nº 741/2019 está sob a competência da Controladoria Geral do Estado (CGE):

I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual:

Atenciosamente.

Maria Luiza Seemann Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais CRCSC 31.035/O-9

OFIS. JOHNSON TO THE PROPERTY OF THE PROPERTY

PARECER n.º 47/2020

Florianópolis, 23 de janeiro de 2020.

Ementa: SCC 12894/2019. Pedido de diligências. ALESC. Projeto de Lei nº 0233.5/2019. Portal da Transparência. Hospitais Filantrópicos. Inconstitucional. Ao GABS.

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Oficio nº 1616/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Acompanham os autos as manifestações da Diretoria de Tesouro Estadual – DITE, Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais – DCIF e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, bem como da Superintendência de Gestão Administrativa – SGA desta Secretaria de Estado da Saúde que manifestaram opinião sobre o assunto.

II – Fundamentos jurídicos

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua legalidade e constitucionalidade.

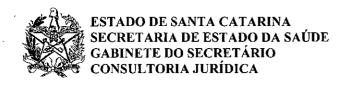
Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 24. Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, ou, por





delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

- Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 1º A resposta às diligências deverá:
- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicandose, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao oficio encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A proposta encaminhada para análise trata da diligência referente ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019 que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

A SGA desta Pasta se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 004/2020, nos seguintes termos:

[...] aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SCTransferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina1 é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de





Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina [...].

Portanto, vislumbra-se óbices em relação ao interesse público, visto que já existe instrumento que viabiliza e a informação já é disponibilizada, independentemente de legislação.

Sendo assim, parte-se à análise de legalidade e constitucionalidade da proposta. Observa-se que o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos.

Em que pese considera-se relevante a matéria trazida à baila, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária.

III - Conclusão

Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0233.5/2019, manifestando-se pelo veto.

É o parecer.

[assinatura digital]
Bárbara Puel Broering
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos-DIAL/CC.

Ato n° 2904/2019 (DOE/SC n° 21.167 de 19/12/2019)



Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e Encaminhamento



Processo SCC 00012894/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde **Setor:** SES/GCONV - Gerência de Convênios

Responsável: Rafael de Souza

Data encam.: 13/01/2020 às 12:04

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde

Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para comunicar

Encaminhamento: Informamos que em relação aos Convênios Celebrados com Hospitais

Filantrópicos, existe o Portal das Transferências,

(sctransferencias.sc.gov.br/consultas) onde é possivel a pesquisa para

acompanhar os recursos públicos transferidos pelo Estado, tendo como fonte o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e a atualização dos

dados é diária.

Rafael de Souza Gerência de Convênios





COMUNICAÇÃO INTERNA

	N°:		
	004/2020		
DE:	DATA:		
Superintendência de Gestão Administrativa - SGA	14/01/2020		
PARA:			
Consultoria Jurídica – COJUR			
ASSUNTO:			
Projeto de Lei n. 233.5/2019	SCC 12894/2019		

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Oficio n. 1616/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n. 233.5/2019, no que compete esta Superintendência de Gestão Administrativa, considerando a manifestação da Gerência de Convênios, informamos que, em relação aos Convênios celebrados com os Hospitais Filantrópicos, por intermédio do portal SC Transferências – Transferências Voluntárias de Santa Catarina¹ é possível a pesquisa e acompanhamento dos recursos públicos transferidos pelo Estado de Santa Catarina, cujos dados publicados são atualizados diariamente e extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), semelhantemente ao Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina, conforme já fora asseverado no Parecer n.º 860/2019 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.

Demais informações, como, por exemplo, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto, salientamos que não dispomos competência técnica na Pasta.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Sérgio Murilo de Melo
Superintendência de Gestão Administrativa





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2020

Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019



"Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais."

Autor: Deputado Volnei Weber **Relator:** Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

A proposta apresentada objetiva obrigar as instituições hospitalares filantrópicas, que utilizam recursos públicos estaduais, a manterem página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

A matéria foi lida no expediente do dia 11.07.2019 e distribuída às comissões temáticas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, após o diligenciamento e respectivas respostas oriundas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde, Controladoria Geral do Estado e Associação Beneficente Santa Teresinha, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer de fls. 29-32 do Eminente Relator, Deputado Romildo Titon.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Desse modo, na reunião ordinária do dia 27.11.2019, solicitamos novo diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), para que se manifestassem acerca do assunto, o que foi aprovado por unanimidade pelos membros dessa Comissão.

Das diligências solicitadas, sobreveio resposta tão somente das Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde, conforme fls. 43-57.





É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno dessa Casa.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação em comento estabelece os procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Este relator vota que nada obsta a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Saliento que, contrariamente do afirmado pela Controladoria Geral do Estado e Secretarias de Estado da Fazenda e Saúde em suas manifestações de fls. 24-27 e 43-53, a proposição vem de encontro ao estabelecido nos incisos I a VI do §1° do art. 8° combinado com o art. 45, todos da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal. Cabe destacar que alguns Tribunais de Contas já vêm adotando dispositivos regulamentares acerca da disponibilização de dados nos portais da transparência, como no caso análogo a presente proposição, como é o caso da Resolução n° 311 de 17 de maio de 2018, editado pelo tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Muito embora a Controladoria Geral do Estado tenha noticiado na sua manifestação de fls. 24-27, que as informações objeto da proposição já estão contempladas no site http://www.sctransferencias.sc.gov.br, tal fato não se traduz em nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade, irregularidade ou vício, pois como dito acima, a instituição da obrigatoriedade criada pela proposição ora apreciada trará mais uma ferramenta de fiscalização e controle à disposição da sociedade, a fim de que se observe a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, quanto à alegada ausência de observância ao que estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a





Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), afirmado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em sua manifestação de fls. 43-48, entendo equivocada predita interpretação, uma vez que, nenhum aumento de despesa será imposto aos cofres públicos, em face de que, as despesas decorrentes do cumprimento da obrigação a ser imposta derivará dos recursos próprios das entidades beneficiadas.

Finalizando, para uma melhor técnica legislativa e também no sentido de deixar claro que as entidades a que se refere à proposição não possam utilizar os recursos públicos, oriundos dos contratos e convênios que venham a firmar com o Estado, para o pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização das páginas eletrônicas de transparência, apresento, ao final deste parecer, Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global ora apresentada.

L710612060

 $\sim \sim 1$

Sala das Comissões:

Deputado Jerry Comper Relator







Emenda Substitutiva Global ao PL 0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Art. 1°. Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º. Na página deverá constar a denominação social da entidade, endereço, CNPJ, descrição do objeto social, qualificação completa dos membros integrantes da administração e Conselho Fiscal, dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Tribunal de Contas ou Poder Executivo Estadual por meio dos seus órgãos de fiscalização e controle interno.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências mencionadas no *caput*, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual, indicando o valor total dos repasses em espécie previstos para execução do objeto da contratação, e ainda:

- I os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos;
- II eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;
- III data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e as demais informações exigidas por lei ou regulamentos próprios;
- IV período de vigência do contrato ou convênio discriminando eventuais prorrogações;
- V valores globais e unitários dos itens que compõe o objeto do contrato ou convênio;
- VI informação atualizada cerca da execução do contrato, tais como ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido;
 - VII relatório de execução físico-financeiro;
- VIII demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, quando for o caso, e os saldos;





- IX relação dos pagamentos efetuados com indicação precisa de todas as despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo CPF se pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, data do pagamento e forma, valor e natureza da despesa.
- X extrato bancário completo da conta destinada a receber os recursos públicos decorrentes do contrato ou convênio e,
- XI relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.
- Art. 3°. As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público estadual.
- Art. 4°. Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.
- Art. 5°. As entidades mencionadas nesta Lei deverão observar, no que tange as prestações de contas dos recursos públicos recebidos, as disposições contidas nos Decretos Estadual n° 127 de 30 de março de 2011 e n° 1.196 de 21 de junho de 2017 do Governo do Estado de Santa Catarina e, na Instrução Normativa n° 14 de 13 de junho de 2012 (IN 14/2012) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou nas demais disposições regulamentares que vierem a alterá-las ou sucede-las, principalmente no que tange a remessa dos relatórios constantes das informações da página eletrônica de transparência a que se refere a presente Lei.

Art. 6°. Ficam vedadas as entidades mencionadas no art. 1° utilizarem dos recursos públicos, oriundos dos contratos ou convênios, para pagamento das despesas com a implantação, manutenção e atualização dos meios destinados à implementação das páginas eletrônicas a que se refere a presente Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Jerry Comper

la das Gomissões

Rejator







PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 11/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2020

Chefe de Secretaria





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS	E TRIBUTAÇÃO, nos	termos dos ar	tigos 146, 1	49 e 150 do
Regimento Interno,				
🖫 aprovou 🗌 unanimidade	com emenda(s)	□aditiva(s)	∐subs	titutiva globa
☐ rejeitou ⊠ maioria	☐ sem emenda(s)	□ supressiva	(s) ⊟mod	ificativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) De	putado(a)/ Jury	Comper	,	referente ao
Processo (M/QJQ)51401	, constante da(s) folha	(s) número(s)	54 - 61	<u>-</u> <u> </u>
OBS.:				
Parlamentar		Abstenção	Favorável:	Contrário
Dep. Marcos Vieira	and the second and second and second		K Í	
Dep. Bruno Souza				132,
Dep. Fernando Krelling			DX.	
Dep. Jerry Comper			×	
Dep. José Milton Scheffer				M
Dep. Luciane Caminatti			N	
Dep. Marcius Machado				M .
Dep. Milton Hobus			. 🛚	Ø
Dep. Sargento Lima			囡	
Despacho: dê-se o prossegui	_	irtual ocorrida ε	em 24/00	0(00

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões





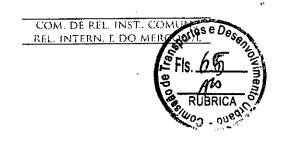
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de junho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2020

Chefe de Secretaria





DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Fernando Krelling, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, a Senhora Deputada Ada De Luca, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2020

Chefe de Secretaria





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2019

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I - RELATÓRIO

Trate-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais.

Da justificativa do referido Projeto de Lei, destaca-se:

"Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a Lei Complementar n° 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência, conforme também dispõe a Lei que disciplina as OSCIP's (Lei n°9.790/99), no art. 4°, I."

Quando na Comissão de Constituição e Justiça, após a diligência e as respectivas respostas vindas da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Saúde, da Controladoria Geral do Estado e da Associação Beneficente Santa Terezinha, a matéria foi aprovada por unanimidade.

Em ato contínuo, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação, sendo que foram solicitadas novas diligências para a Secretaria de Estado da Fazenda, para a Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e para a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), com o objetivo de que se manifestassem acerca da matéria.





GABINETE
DEP. ADA FARACO DE LU

Das diligências, houve resposta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde (fls. 43-47). Assim, o Deputado relator emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei em tela, apresentando uma Emenda Substitutiva Global (fls. 60 e 61).

II - VOTO

Cabe a Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, conforme preconiza o artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, exercer a função legislativa e fiscalizadora quanto aos assuntos relativos as comunicações, as telecomunicações e à informática (inciso VI), bem como ao uso de critérios técnicos na veiculação, pelo Poder Público, de sua publicidade, utilizando-se de todos os veículos de comunicação social do Estado, sendo vedada qualquer forma de discriminação (inciso XII).

Sendo assim, depreende-se que a matéria constante no Projeto de Lei nº 0233.5/2019 se ajusta plenamente aos ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como as prerrogativas da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, circunstâncias que permitem a aprovação deste.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Ada Faraco de Luca Deputada Estadual





Regimento Interno,



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

☑aprovou ☑unanimidade □com emenda(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modifie	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Duca	,	referente ao
Processo 7L233.5 2019, constante da(s) folha(s)	número(s)	66-67	•
OBS.:			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Fernando Krelling		対	
Dep. Ada de Luca			
Dep. Dr. Vicente Caropreso		ダ	
Dep. Fabiano da Luz		À	
Dep. Neodi Saretta		ダ	
Dep. Sargento Lima			
Dep. Silvio Dreveck			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual-ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matricula 3748





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0233.5/2019, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL nº 0233.5/2019

EMENTA: "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

AUTOR: Volnei Weber

RELATOR: José Milton Scheffer

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do eminente Deputado Volnei Weber que tem por finalidade obrigar as entidades filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais a manter páginas eletrônicas de transparência na rede mundial de computadores.

Ao examinar os presentes autos, verifica-se que o presente projeto retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da Emenda Substitutiva Global elaborada pelo Deputado Jerry Comper na comissão de finanças e tributação.

No entanto, antes de analisar a presente emenda de págs. 60/61 e tendo em vista que a matéria afeta diretamente os hospitais filantrópicos e que até o presente momento não houve retorno das diligências solicitadas aos mesmos, realizo novo pedido de diligência a AHESC, FEHOESC e FEHOSC.

Desse modo, contudo e devido à cautela que o tema exige, previamente à deliberação conclusiva deste órgão fracionário, solicitar que, ouvido o Colegiado, se oficie DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que encaminhe o Projeto de Lei em análise da acerca da matéria à AHESC - Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina, FEHOESC Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina, e FEHOSC - Federação das Santas Casas, Hospitais e





Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, nos termos do art.

XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala das Comissões, J8 (402022 Deputado José Milton Scheffer





FOLHA DE VOTAÇÃO

Regimento Interno,	termos dos ar	tigos 146, 14	49 e 150 do
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTO	N SCHEFFER	,	referente ao
Processo PL./0233.5/2019 , constante da(s) folha(s)	número(s)	71-42	٠.
OBS. Requirimento de Diligência			
Parlamentar with the court of t	Abstenção 🛚	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus			
Dep. Ana Campagnolo	· 🗀	z	
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. João Amin O ep. Attau Silva	,	E E	
Dep. José Milton Scheffer		Z	Company of the Compan
Dep. Marcius Machado	Ü .	Ø	
Dep. Mauro de Nadal		Ø	
Dep. Paulinha			
Dep. Valdir Cobalchini		Q	
Desnacho: dê-se o prosseguimento regimental			i

Reunião ocorrida em ARIADIZO 2

Coordenadoria das Comissões
Pabiano Henrique da Silva Souza
Geordenador das Comissões
Matricula 3781



COM. DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**



Requerimento RQX/0174.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0233.5/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

Presidente da Comissão Coordenador das Comissões

Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0342/2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Recebido em: Deputado Volnei Weber



Oficio GPS/DL/ 0303 /2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO

HORÁRIO:

ASS. RESP.:.

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

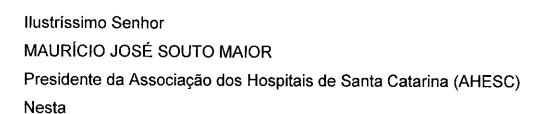
D#pùta#a RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 0304 /2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022





Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



Oficio GPS/DL/ 0305 /2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Ilustríssimo Senhor
GIOVANE NASCIMENTO
Diretor-Presidente da FEHOESC
Nesta



Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário



Oficio GPS/DL/ 0306 /2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Reverendíssima Senhora
IRMÃ NEUSA LUCIO LUIZ
Presidente Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas
do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)
Nesta



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputed RICARDO ALBA

₱rimeiro Secretário



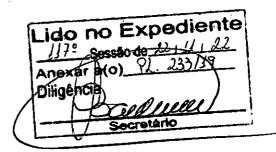


Florianópolis, 17 de novembro de 2022.

Oficio nº 91/2022

Ref.: Oficio GPS/DL/ 0305/2022 Projeto de Lei PL/0233.5/2019

Excelentíssimo Senhor Dep.Ricardo Alba Primeiro Secretário ALESC Nesta



A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de SC - FEHOESC, entidade sindical federativa, que constitucionalmente representa o interesse de todos os estabelecimentos de serviços de saúde do estado de Santa Catarina, em atenção ao Ofício GPS/DL/0305/2022, que trata da diligência da ALESC sobre o Projeto de Lei PL/0233.5/2019, informa que consultou os hospitais privados e filantrópicos, recebendo as manifestações e sugestões de diversas regiões do estado, dentre as quais resumidamente destacamos:

Já temos na legislação vigentes, diversas exigências já trazidas por Leis Federais, com destaque especial para a Lei n.º 12.527/2011, a Lei de Acesso a informação, assim como ao Decreto nº 7724/2012 que trouxe a regulamentação da referida Lei, e que em seu artigo nº 63, trata especificamente sobre a publicidade de informações das entidades privadas sem fins lucrativos.

Portanto, a questão da transparência e a divulgação de seus dados já são temas exaustivamente tratados pela legislação federal, não havendo motivos para que constem, também, como exigência de lei estadual que, de acordo com o PL 0233.5/2019, inclui outros requisitos e formatações estranhas a gestão de uma entidade hospitalar.

Dessa maneira, a exigência do art. 1°, parágrafo único, de que o hospital mantenha "página eletrônica de transparência na rede mundial de





Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina

computadores", por meio de "sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público", de todas as informações, exigirá a contratação de funcionários e o investimento em infraestrutura de TI pelos nosocômios.

Além disso, a indefinição sobre "outras informações exigidas pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Público", contida no art. 2°, permite a extensão da aplicação da norma de maneira imprevisível.

Por fim, a rol de informações e documentos, previstos no parágrafo único do mencionado art.2°, acrescentam à legislação federal já existente, o cumprimento de exigências vinculadas, exclusivamente, à administração pública, tais como o número do contrato ou do convênio, termos aditivos, data de editais, extratos de contratos, convênio e termos aditivos, vigência, valor global e preço unitários (?), situação do contrato, relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de execução, etc.

Daí se observa uma forte inspiração do PL 0233.5/2019 nas legislações de direito administrativo, que não se aplicam as pessoas jurídicas de natureza privada, como é o caso dos hospitais, que são prestadores de serviços, contratados pelo estado de SC e, também, planos de saúde e particulares.

Nesse sentido, a determinação do inciso IX do art. 2°, para que o hospital publique a "relação de pagamentos, com a indicação precisa de todas as despesas, destacando o nome do credor, seu CPF ou CNPJ, data de pagamento e sua forma, valor e natureza", por si só demonstra não se tratar de uma lei direcionada aos particulares. Afinal, a divulgação desses dados, apesar de obrigatórios na gestão pública, trariam prejuízos as regras de concorrência comuns à iniciativa privada, com o risco de os preços praticados subirem e atingirem os valores do setor público.

Os hospitais tentam cumprir as exigências e metas contratuais com a eficiência e eficácia conferidas as instituições de natureza privadas, porém respondendo pela legislação aplicada, dentre elas os Código de Defesa Consumidor, Código Tributário, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, e alguma normas esporádicas previstas na legislação do administrativo, que não poderão ser incrementadas ou modificas por lei estadual ou municipal.



FEHOESC

Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina

Assim, entendemos que o comentado PL 0233.5/2019 trata de matéria que impõe novas atividades e despesas aos hospitais, e que confrontam com a competência constitucional do poder legislativo estadual.

Pelo exposto, os hospitais privados e filantrópicos se manifestam de forma contrária a aprovação do PL 0233.5/2019.

Agradecendo a consideração e o valorosos empenho de Vossa Excelência, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

GIOVANI NASCIMENTO:5231 4340949

Assinado de forma digital por GIOVANI NASCIMENTO:52314340949 Dados: 2022.11.17 15:25:44 -03'00'

Giovani Nascimento Presidente da FEHOESC





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0233.5/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria





Ofício nº 1247/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente.

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0303/2022, encaminho o Parecer nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício CGE nº 1155/2022, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e o Parecer nº 1699/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

Ademais, informo que deixo de enviar as manifestações da Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), da Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (FEHOESC) e da Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), por tratar-se de entidades que não compõem a estrutura da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho Procurador do Estado

Tiocurador do Estado

Diligênda

Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente

Secretário

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21,558 Delegação de competência

Delegação de competência

OF 1247_PL_0233.5_19_SEF_SES_CGE_enc SCC 15569/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br Ofício SEF/DCIF n. 0214/2022

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.

Senhor Consultor,

Ante a análise do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, anexo ao Ofício GPS/DL/0303/2022, considerando as atribuições da Gerência de Sistemas de Informações Fiscais, em especial ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, não observamos óbice na continuidade da tramitação do PL, uma vez que as informações para as quais estão sendo exigidas publicidade, são informações financeiras e contratuais de posse das instituições contratadas pelo Estado, não havendo, ao nosso entender, nenhum tipo de participação do SIGEF no cumprimento do PL.

Atenciosamente,

Marcelo Inocêncio Pereira

Gerente de Sistemas de Informações Fiscais Fiscal do Contrato SEF/CIASC nº 10/2021

De acordo,

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais

Senhor **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**Consultoria Jurídica - SEF

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: K6GR995X



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO INOCENCIO PEREIRA (CPF: 822.XXX.191-XX) em 21/10/2022 às 18:23:54 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:48 e válido até 30/03/2118 - 12:31:48. (Assinatura do sistema)



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 21/10/2022 às 18:26:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 14:40:23 e válido até 08/05/2118 - 14:40:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015569/2022 e o código K6GR995X ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15569/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1144/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

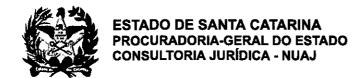
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.





(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas:

 II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III - ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0233.5/2019, de origem parlamentar, visa obrigar que as instituições hospitalares filantrópicas que utilizem recursos públicos estaduais mantenham página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores, sem qualquer ônus para o poder público, consoante o seu art. 1º (fls. 06-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF), a fim de colher sua manifestação.

Nos termos do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda (art. 38 do Decreto nº 2.094/2022), a DCIF é o núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, e tem por finalidade coordenar, definir, disciplinar e exercer a supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade pública, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como promover a consolidação, a análise e a divulgação das informações contábeis legais, fiscais e gerenciais e a avaliação dos resultados econômico-financeiros da Administração Pública Estadual.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DCIF/SEF nº 214/2022 (fl. 12), nestes termos:

> Ante análise do Projeto de Lei 0233.5/2019, Ofício GPS/DL/0303/2022, considerando as atribuições da Gerência de Informações Fiscais, em especial ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, não observamos continuidade da tramitação do PL, uma vez que as informações para as quais estão sendo exigidas publicidade, são informações financeiras e contratuais de posse das instituições contratadas pelo Estado, não havendo. ao nosso entender, nenhum tipo de participação do SIGEF no cumprimento do PL (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que a Diretoria em questão não vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, previsões que possam acarretar impactos no Sistema Integrado de





Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), não tecendo, portanto, quaisquer óbices à continuidade de tramitação do referido PL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: L41ANH80



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 24/10/2022 às 18:15:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015569/2022 e o código L41ANH80 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







DESPACHO

Autos: SCC 15569/2022

Acolho o Parecer nº 471/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

> Michele Patricia Roncalio Secretária de Estado da Fazenda, designada [assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: 69H1FBE4



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 24/10/2022 às 18:55:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY5XzE1NTc2XzlwMjJfNjllMUZCRTQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015569/2022 e o código 69H1FBE4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





INFORMAÇÃO CONJUNTA CGE n.º 349/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Manifestação em relação ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que dispõe sobre páginas eletrônicas de transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais. SCC 15578/2022.

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado - CGE emite a presente Informação que tem por objetivo responder à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. DA ANÁLISE

Trata-se de Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de outubro de 2022, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita exame e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", atendendo diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina — ALESC.

A manifestação visa atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0303/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15569/2022.

O Projeto de Lei, de iniciativa do eminente Deputado Volnei Weber, tem por finalidade estabelecer que as entidades filantrópicas que utilizam recursos públicos estaduais mantenham página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores (pp.6-9, SCC 15569/2022).







2.1 Dos instrumentos firmados pelo Estado na área da saúde

O Estado de Santa Catarina financia as ações e serviços de saúde, diretamente, em sua rede hospitalar própria. Ainda, de acordo com o art. 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Os serviços prestados mediante contratualização, por meio de participação complementar, não geram prestação de contas. Em tese os pagamentos são realizados mediante produção comprovada. Essa relação contratual pode ser melhor esclarecida pela Secretaria de Estado da Saúde e aparentemente não se submete ao proposto no presente PL-

O Estado ainda realiza contratos de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, situação em que a gestão da unidade hospitalar é repassada a uma entidade qualificada como Organização Social — OS. De igual modo, pela leitura do PL, entende-se que os contratos de Gestão celebrados pelo Estado não estão contemplados no referido PL.

Da leitura do PL, infere-se que as normas sugeridas se aplicam às transferências de recursos repassadas por meio de convênios. Os convênios celebrados pelo Estado, são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado à entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a celebração de convênio.

2.2 Da transparência das informações:

O Decreto nº 1.048, de 04 de julho de 2012 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso.

De acordo com o art. 52, as entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Ainda de acordo com o §§ 1º e 3º do art. 52, essas informações serão divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede, ficando disponíveis até 180 dias após a entrega da prestação de contas final.

Especificamente quanto ao decreto 127/2011, extraem-se alguns artigos quanto à transparência e publicidade das informações:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.







Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)

Art. 45. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios será dada publicidade no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina.

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

[...]

XXIV – o compromisso de o convenente autorizar a instituição financeira prevista no art. 52 a transmitir ao concedente arquivo contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente, para análise dos dados e disponibilização no **Portal das Transferências**.

2.3 Da prestação de contas dos convênios:

Aplica-se à prestação de contas dos convênios celebrados pelo Estado o disposto nos arts. 63. 63-A e 64 do Decreto 127/2011:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 63. A prestação de contas parcial consistirá na inclusão das informações previstas no art. 56 deste Decreto e apresentação dos seguintes documentos:
- I comprovantes das despesas realizadas;
- II extrato da conta corrente e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
- III contratos, se houver;
- IV cópia das ordens bancárias, das transferências eletrônicas ou dos cheques emitidos;
- IV cópia das transferências eletrônicas emitidas;
- IV cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados;
- V demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas nos serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, indicando o profissional, sua qualificação, a data, o número de horas trabalhadas e o valor;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica ART de execução e fiscalização e laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável, em caso de obras; e
- VII cópia da proposta de preço vencedora, das atas da comissão de licitação, dos termos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas e das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, em caso de ente federação.
- VIII comprovantes de pagamento dos encargos tributários incidentes sobre cada etapa executada das obras, reformas e serviços, quando houver;
- IX fotografías dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se for o caso:
- X relação em que conste o nome e CPF dos participantes, suas assinaturas, o nome do palestrante, o tema abordado, a carga horária e o local e data, em caso de despesas relativas a palestras ou eventos similares;
- XI relatório de abastecimento de combustível contendo, no mínimo, informações em ordem cronológica extraídas do documento fiscal sobre identificação da placa do veículo, numeração do hodômetro, data, quantidade e valores unitários e totais de cada abastecimento;
- XII relação dos passageiros fornecida pela empresa contratada, no caso de locação de veículo para transporte de pessoas







- XIII outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.
- XIII balancete de prestação de contas emitido por meio do sistema SIGEF e assinado pelo representante legal do convenente; e
- XIV outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.
- § 1º A nota fiscal, para fins de comprovação da despesa do convênio, deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.
- § 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesa sujeitas à incidência de tributos municipais, estaduais e federais.
- § 2º Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento
- fiscal, na forma da legislação tributária, o qual deverá conter, no mínimo, descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso, e discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.
- § 3º O documento comprobatório da despesa deverá conter a expressão "Convênio", seguido do número do instrumento e declaração do responsável certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado.
- § 4º Nos casos em que o convenente for entidade privada sem fins lucrativos, a prestação de contas será feita com os documentos comprobatórios originais.
- § 5º Os casos de não comprovação de retenção e recolhimento de tributos deverão ser comunicados pelo concedente aos órgãos competentes.
- Art. 63-A. Nos casos em que houver contrapartida, sua aplicação deverá ser comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado e se subordinará às normas deste Decreto.
- Art. 64. A prestação de contas final deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
- I relatório de cumprimento do objeto/finalidade;
- II relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver e indicação de sua localização;
- III relação dos serviços prestados, se houver;
- IV relação dos treinados ou capacitados, se houver;
- V relação com o nome, número do CPF, endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;
- VI fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;
- VII comprovante de devolução dos bens remanescentes, conforme previsto no termo de convênio;
- VIII manifestação do Conselho Fiscal, quando houver, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto do convênio e quanto ao atendimento da finalidade pactuada, em caso de entidade privada sem fins lucrativos;
- IX cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo a que se refere o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em caso de ente da Federação;
- X manifestação do controle interno do convenente quanto à regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, em caso de ente da federação;
- XI comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- XII certidões no Cadastro Específico do INSS (CEI) no caso de obras, na forma da legislação vigente;
- XIII resposta ao questionário elaborado pelo convenente sobre o cumprimento da finalidade do convênio, enviada por meio do Portal das Transferências; e







XIV – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio.

Da análise depreende-se, que os documentos previstos no Decreto 127/2011 vão além dos exigidos nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º, do PL, no entanto, há dispositivos exigidos não divulgados no Portal da Transparência, mas que podem ser acessados no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe. Com o número do processo administrativo, o cidadão acessará o portal externo do SGPe disponível no endereço eletrônico https://portal.sqpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento.

2.4 Da abertura de conta corrente específica:

Quanto à abertura de conta corrente específica, proposta no art. 3º do PL, o Decreto nº 127/2011 já contém referida previsão em seu art. 52:

Art. 52. Os recursos serão depositados em conta bancária única e específica do convênio, aberta na instituição financeira responsável pela centralização e processamento da movimentação financeira do Estado.

Ante a legislação no âmbito do Poder Executivo, conclui-se que já existe alto grau de transparência em relação aos valores repassados às entidades privadas sem fins lucrativos disponibilizadas no Portal das Transferências - SC Transferências, acessando-se o sítio eletrônico https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/ e regulamentadas pelos Decretos nº 1048/2012 e 127/2011.

2.5 Do Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina

O Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina é o canal oficial de divulgação das informações exigidas pela legislação e demais informações de interesse público. Tem por objetivo garantir a transparência da gestão pública e fortalecer a participação social na fiscalização dos gastos e investimentos do Poder Executivo Estadual.

Ao acessar o Portal da Transparência, disponível em https://www.transparencia.sc.gov.br/, na aba Despesa e selecionando a opção SC Transferências, o usuário será direcionado ao Portal das Transferências (SC Transferências), no qual terá acesso a uma vasta gama de informações relativas aos convênios e outros instrumentos de repasse financeiro celebrados pelo Estado, dentre eles os convênios celebrados com instituições hospitalares filantrópicas de que trata o PL.

Para uma consulta ainda mais direcionada na área da Saúde é possível, após clicar em "Consulta às transferências voluntárias", escolher a opção "Concedente", selecionar o Fundo Estadual da Saúde ou outro fundo vinculado à SES.

Seguindo estes passos, em se tratando de Convênios, verifica-se que as informações que o PL exige, nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º, em grande parte já estão disponibilizadas de forma centralizada no Portal, situação que proporciona maior grau de transparência e facilidade de acesso, tendo em vista que as informações são reunidas em um único local. As informações, como extrato bancário, medições, em caso de obras, relação de bens adquiridos, podem ser consultadas mediante acesso ao respectivo processo administrativo. O número do processo de prestação de contas é disponibilizado na consulta detalhada do respectivo convênio na aba "prestação de contas" do Portal SC Transferências.





Com o número do processo administrativo, o cidadão pode acessar o portal externo do SGPe (sistema de gestão de processos eletrônicos) disponível no https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento e consultar as informações citadas, que ainda podem ser ajustadas, mediante abertura de demanda.

Em relação aos contratos de gestão celebrados pelo Estado, o Portal também disponibiliza uma série de informações, contudo sem o mesmo grau de detalhamento oferecido nos convênios, tendo em vista a não utilização do módulo de transferências do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF.

Por fim, informações sobre a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis, exigidas no *caput* do art. 2º do PL não estão disponibilizadas no Portal supracitado.

Diante do exposto, para suprir as exigências do *caput* do artigo 2º do PL, a título de sugestão, as entidades filantrópicas que divulgam as informações exigidas no Decreto nº 1048/2012 em seus *sites, poderiam* disponibilizar *link* para o SC Transferências, descrevendo as informações que podem ser encontradas e complementando as informações nas quais não estão disponíveis no referido portal.

2.6 Da impropriedade de termos utilizados no PL

Depreende-se que o Projeto de Lei, em sua justificativa, reporta-se à Lei que disciplina as OSCIPS - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99), na qual instituiu o **Termo de Parceria**, instrumento considerado passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPS.

Conforme disposto no parágrafo único, do art. 2°, "... a página deverá conter, de forma individualizada, todos os **termos de parceria** com o poder público estadual...". Em sendo essa interpretação, não há que se falar em contrato ou convênio, como citado nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único do art. 2°.

Informa-se que no ano de 2022, conforme consulta ao Portal SCtransferências, há apenas dois termos de parceria firmados pelo Estado com a Fundação Universidade para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, ou seja, na área de educação e nenhum na área da saúde.

Na prática, em não sendo ajustado o PL, não haveria hospitais filantrópicos com Termos de Parcerias firmados em Santa Catarina, logo não haveria o que se divulgar.

Em sendo o PL ajustado para termo de convênio, os incisos contidos no parágrafo único do art. 2º devem ser revisados e ajustados ao referido instrumento.

2.7 Da penalidade as instituições filantrópicas

O Art. 4 do PL, sugere penalidade as instituições que descumprirem a lei, seque texto:

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá devolver os recursos já recebidos.

Em relação ao disposto no art. 4º do PL, cabe avaliação jurídica e fática em relação aos graves efeitos, tendo em vista, que em última instância os maiores prejudicados seriam os





cidadãos usuários dos serviços de saúde ofertados pela instituição hospitalap eventual mente penalizada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- 3.1 Em se tratando de convênios na área da saúde o Estado direta ou indiretamente já disponibiliza grande parte das informações solicitadas no PL e ainda as entidades hospitalares filantrópicas já são obrigadas a disponibilizar os dados para o Estado, que o divulga no Portal da Transparência e SC Transferências;
- 3.2 pelo Decreto nº 1048/201, as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público devem divulgar as informações contidas nos incisos I, II e III do art. 52 na rede mundial de computadores da própria entidade e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede;
- 3.2 pela necessidade de ajustar os termos utilizados no PL, conforme item 2.6 desta Informação e de sua justificativa;
- 3.3 pela necessidade de avaliação criteriosa quanto aos eventuais impactos da aplicação da regra prevista no art. 4º do PL, especialmente no tocante à devolução de recursos;
- 3.5 em relação aos termos de parceria, citados no parágrafo único do art. 2º do PL, em consulta ao portal das transferências não se vislumbrou casos práticos, na área da saúde, restando, portanto, inaplicável o PL caso publicado nos termos em que se encontra; e
- 3.6 em relação ao ônus de aplicação do PL, as instituições são as responsáveis pela divulgação das informações, e estariam sujeitas a adequação e complementação das informações em seus próprios sítios eletrônicos.

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a restituição dos autos à COJUR/CGE para providências cabíveis.

É a Informação.

Magali Geovana Ramlow Campelli

Auditora do Estado Matrícula n.º 294.879-6 Juliana Cruz

Gerente de Transparência e Dados Abertos Matrícula n.º 603.101-3

De acordo.

Encaminhe-se ao Auditor-Geral e à Ouvidora-Geral.

César Fernando Cavalli

Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados Auditor do Estado Matrícula n.º 378.629-3







De acordo. Encaminhe-se conforme o item 4 desta Informação.

Rodrigo Stigger Dutra Auditor-Geral do Estado Auditor do Estado Matrícula n.º 389.733Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo Ouvidora-Geral do Estado Auditora do Estado Matrícula n.º 382.030-0





Assinaturas do documento



Código para verificação: SXR9413P



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA CRUZ (CPF: 041.XXX.299-XX) em 31/10/2022 às 14:25:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 17:00:01 e válido até 08/02/2119 - 17:00:01. (Assinatura do sistema)



MAGALI GEOVANA RAMLOW CAMPELLI (CPF: 802.XXX.619-XX) em 31/10/2022 às 14:41:34 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:36:38 e válido até 13/07/2118 - 14:36:38. (Assinatura do sistema)



CESAR FERNANDO CAVALLI (CPF: 971.XXX.770-XX) em 31/10/2022 às 14:43:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19. (Assinatura do sistema)



MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO (CPF: 055.XXX.407-XX) em 31/10/2022 às 15:42:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:01 e válido até 13/07/2118 - 14:46:01. (Assinatura do sistema)



RODRIGO STIGGER DUTRA (CPF: 644.XXX.120-XX) em 31/10/2022 às 17:27:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:28 e válido até 13/07/2118 - 15:02:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfU1hSOTQxM1A=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfU1hSOTQxM1A=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfU1hSOTQxM1A=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc4XzE1NTg1XzlwMjJfU1hSOTQxM1A=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015578/2022 e o código SXR9413P ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 45/22-PGE/NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15578/2022

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais" Manifestação da Auditoria-Geral e da Ouvidoria-Geral do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas Instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais," oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos n° SCC n° 15569/2022, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/303/2022.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 0233.5/2019 seu objetivo é

"(...) a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados à ONGs, OSCIPs e demais entidades sem fins lucrativos, como, por exemplo, as filantrópicas (...)". (pág. 07 dos autos SCC 15569/2022).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pedido de diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática do Projeto de Lei consultou-se a Auditoria-Geral do Estado e a Ouvidoria-Geral do Estado, que se manifestaram de forma conjunta por meio da Informação CGE nº 349/2022 (págs.05-12).

A área técnica inicia sua manifestação esclarecendo os meios de repasse de recursos públicos às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como estabelece o limitado escopo de aplicação da proposta:

"O Estado de Santa Catarina financia as ações e serviços de saúde, diretamente, em sua rede hospitalar própria. Ainda, de acordo com o art. 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Os serviços prestados mediante contratualização, por meio de participação complementar, não geram prestação de contas. Em tese os pagamentos são realizados mediante produção comprovada. Essa relação contratual pode ser melhor esclarecida pela Secretaria de Estado da Saúde e aparentemente não se submete ao proposto no presente PL-

O Estado ainda realiza contratos de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006, situação em que a gestão da unidade hospitalar é repassada a uma entidade qualificada como Organização Social — OS. De igual modo, pela leitura do PL, entende-se que os contratos de Gestão celebrados pelo Estado não estão contemplados no referido PL.





Da leitura do PL, infere-se que as normas sugeridas se aplicam às transferências de recursos repassadas por meio de convênios. Os convênios celebrados pelo Estado, são regulamentados pelo Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, que estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado à entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a celebração de convênio".

Na sequência destaca que o Decreto nº 1048/2012, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo os procedimentos para garantia do acesso à informação e para classificação de informações sob restrição de acesso, estabelece em seu art. 52 regramento quanto à transparência das informações das entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos e que as referidas informações devem ser divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público e sua sede, conforme §§º 1ºe 3º do dispositivo citado¹.

Também o Decreto nº 127/2011, que normatiza a transferência de recursos por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres, igualmente regulamenta a transparência e publicidades de informações dos recursos públicos repassados às entidades sem fins lucrativos:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (grifo nosso)

¹ Art. 52. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade: e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

^{§ 1}º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

^{§ 2}º A divulgação em sítio na rede mundial de computadores referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou da entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

^{§ 3}º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

16





Art. 45. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios será dada publicidade no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina.

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

[...]

XXIV — o compromisso de o convenente autorizar a instituição financeira prevista no art. 52 a transmitir ao concedente arquivo contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente, para análise dos dados e disponibilização no Portal das Transferências.

Detalha a informação que a prestação de contas dos convênios celebrados pelo Estado está prevista nos arts. 63, 63-A e 64 do Decreto 127/2011, a qual é mais abrangente do que é exigido nos incisos I a XI, do parágrafo único, do art. 2º do PL.

Combinando-se os dados divulgados no Portal da Transparência com aqueles existentes no processo administrativo existente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, passível de acesso externo, o cidadão teria a sua disposição os dados de que necessita para exercer o controle social.

Em relação ao que está proposto no art. 3º do PL, reporta-se que o Decreto nº 127/2011 já contém referida previsão em seu art. 52.

A manifestação ressalta que o Portal de Transparência do Estado de Santa Catarina é o canal oficial de divulgação das informações exigidas pela legislação, pormenorizando como as informações estão referenciadas, nos seguintes termos:

Ao acessar o Portal da Transparência, disponível em https://www.transparencia.sc.gov.br/, na aba Despesa e selecionando a opção SC Transferências, o usuário será direcionado ao Portal das Transferências (SC Transferências), no qual terá acesso a uma vasta gama de informações relativas aos convênios e outros instrumentos de repasse financeiro celebrados pelo Estado, dentre eles os convênios celebrados com instituições hospitalares filantrópicas de que trata o PL.

Para uma consulta ainda mais direcionada na área da Saúde é possível, após clicar em "Consulta às transferências voluntárias", escolher a opção "Concedente", selecionar o Fundo Estadual da Saúde ou outro fundo vinculado à SES.

Seguindo estes passos, em se tratando de Convênios, verifica-se que as informações que o PL exige, nos incisos I a XI, do





parágrafo único, do art. 2º, em grande parte já estão disponibilizadas de forma centralizada no Portal, situação que proporciona maior grau de transparência e facilidade de acesso, tendo em vista que as informações são reunidas em um único local. As informações, como extrato bancário, medições, em caso de obras, relação de bens adquiridos, podem ser consultadas mediante acesso ao respectivo processo administrativo. O número do processo de prestação de contas é disponibilizado na consulta detalhada do respectivo convênio na aba "prestação de contas" do Portal SC Transferências.

Com o número do processo administrativo, o cidadão pode acessar o portal externo do SGPe (sistema de gestão de processos eletrônicos) disponível no https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento e consultar as informações citadas, que ainda podem ser ajustadas, mediante abertura de demanda.

Em relação aos contratos de gestão celebrados pelo Estado, o Portal também disponibiliza uma série de informações, contudo sem o mesmo grau de detalhamento oferecido nos convênios, tendo em vista a não utilização do módulo de transferências do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF.

Por fim, informações sobre a qualificação completa dos integrantes da administração e do Conselho Fiscal, os dois últimos balanços contábeis, exigidas no *caput* do art. 2º do PL não estão disponibilizadas no Portal supracitado.

Em complemento, sugere que para atender o artigo 2º do PL as entidades filantrópicas que divulgam as informações exigidas no Decreto nº 1048/2012 em seus sites poderiam disponibilizar link para o SC Transferências, descrevendo as informações que podem ser encontradas e complementar aquelas indisponiveis no referido portal.

Por fim, alerta-se duas situações que devem ser revistas para a continuidade do Projeto de Lei.

A primeira diz respeito a referência equivocada à Lei nº 9.790/99:

"[...] Projeto de Lei, em sua justificativa, reporta-se à Lei que disciplina as OSCIPS - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99), na qual instituiu o Termo de Parceria, instrumento considerado passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIPS.

Conforme disposto no parágrafo único, do art. 2°, "... a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público estadual...". Em sendo essa interpretação, não há que se falar em contrato ou convênio, como citado nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do parágrafo único do art. 2°.





Informa-se que no ano de 2022, conforme consulta ao Portal SCtransferências, há apenas dois termos de parceria firmados pelo Estado com a Fundação Universidade para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, ou seja, na área de educação e nenhum na área da saúde.

Na prática, em não sendo ajustado o PL, não haveria hospitais filantrópicos com Termos de Parcerias firmados em Santa Catarina, logo não haveria o que se divulgar.

Em sendo o PL ajustado para termo de convênio, os incisos contidos no parágrafo único do art. 2º devem ser revisados e ajustados ao referido instrumento.

A segunda refere-se ao art. 4º do referido projeto, o qual sugere penalidade às instituições que descumprirem as exigências do PL, que em última análise teriam como maiores prejudicados os cidadãos usuários dos serviços de saúde ofertados pela instituição hospitalar eventualmente penalizada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 349/2022 (págs.05-12), de modo que adote as medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos — o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Código para verificação: X150V3IU

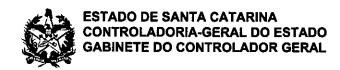


Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 31/10/2022 às 20:33:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015578/2022 e o código X150V3IU ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Processo nº: SCC 15578/2022

Civil.

Interessado: Controladoria-Geral do Estado e Casa Civil

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos da Informação CGE 349/2022 e do Parecer PGE/NUAJ/CGE Nº 45/2022 referente ao pedido de diligência do PL nº 0233.5/2019 que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utiliza recursos públicos estaduais".

Restitua-se os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Florianópolis, 1º de novembro de 2022.

Cristiano Socas da Silva Controlador-Geral do Estado Auditor do Estado Matrícula nº 389.731-1 (assinado digitalmente)







Código para verificação: 72DO0OG5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 01/11/2022 às 17:29:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015578/2022 e o código 72D000G5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Ofício CGE nº 1155/2022 Florianópolis, 1º de novembro de 2022.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1146/CC-DIAL-GEMAT, no qual nos foi solicitada o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho Informação CGE 349/2022 (págs. 05-12) e Parecer nº 44/22-PGE/NUAJ/CGE (págs. 13-18).

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva Controlador-Geral do Estado Matrícula nº 389.731-1

Senhor, Ivan S. Thiago de Carvalho Diretor de Assuntos Legislativos Casa Civil Florianópolis - SC







ONSTITUICA ON STITUICA ON STIT

Código para verificação: 9Q06X4AY

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 01/11/2022 às 17:29:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015578/2022 e o código 9Q06X4AY ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE GERÊNCIA DE CONTABILIDADE



INFORMAÇÃO Nº 4/2022/SES/GECOT

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

Processo SCC 15577/2022 referente análise do Projeto de Lei nº 0233.5/2019.

Senhora Superintendente,

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

No caso de instituições hospitalares filantrópicas esta Gerência é responsável pela análise das prestações de contas de Convênios, regido pelo Decreto nº 127/2011, com isso esclarecemos que quanto a este modelo já existe o site https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/, onde encontramos as informações referentes aos convênios firmados, incluindo o número do processo no SGP-e das prestações de contas parcial e final, que podem ser consultados no portal externo do sistema. Além dos pagamentos efetuados para as entidades que podem ser verificados no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina (https://www.transparencia.sc.gov.br/).

Em relação ao termo de parceria, descritos no parágrafo único do art. 2º do projeto analisado, não temos conhecimento de ser praticado pela SES, ao menos para análise de prestação de contas nunca chegaram nesta Gerência.

O art. 3º do projeto de lei exige abertura de conta bancárias específica, o que no caso dos convênios já é exigido pelo Decreto nº 127/2011, alertamos, pois, se ocorrer alteração no decreto pode-se ficar com duas regras a serem cumpridas.

À Consideração,

[Documento assinado digitalmente]
Micheli Edinete Ramos
Gerente de Contabilidade





Código para verificação: 9K6OQ05B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:





MICHELI EDINETE RAMOS (CPF: 033.XXX.869-XX) em 03/11/2022 às 17:22:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTc3XzE1NTg0XzlwMjJf0Us2T1EwNUI= ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015577/2022 e o código 9K6OQ05B ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Informação nº 772/2022

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

Referência: SCC 15577/2022

Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", temos a informar:

De acordo com a Política Hospitalar Catarinense (PHC) aprovada pela Deliberação nº 231/ClB/2022, de 21 de outubro de 2021 e a Deliberação ClB nº 277/2021 de 08 de dezembro de 2021, a solicitação já está contemplada na letra "h)" da Política Hospitalar Catarinense (PHC), na página nº 36.

"h) Apresentar as Despesas e Receitas da Unidade Hospitalar no Portal de Transparência do Estado ou Similar. "

É o que temos a informar.

Atenciosamente,

Marcus Aurelio Guckert Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde Matrícula 361353-4-01 [Assinatura eletrônica]





Código para verificação: 3KU957AL

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 11/11/2022 às 16:08:46 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 11/11/2022 às 17:32:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015577/2022 e o código 3KU957AL ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







INFORMAÇÕES

Processo: SCC 15577/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta - Projeto Lei nº 0233.5/2019

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, que juntou a Informação nº 772/2022 (fl. 07), bem como para Gerência de Contabilidade - GECOT, vinculada à Superintendência do Fundo Estadual de Saúde - SFS, que juntou a Informação nº 4/2022 (fl. 04)

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira Consultoria Jurídica





Código para verificação: 4PSS8L86



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 11/11/2022 às 17:08:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015577/2022 e o código 4PSS8L86 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





PARECER Nº 1699/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15577/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da área técnica da SES em atendimento ao art. 19 do Decreto Estadual n. 2382/2014.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p. 08), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado. promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade:

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público: e III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão: I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo:

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e





VI – observar, no que couber, o disposto no § 5° do art. 7° deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

l-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente,





nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

2° As diligências respostas às apresentadas inadequadamente. impossibilitar de forma a processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. De acordo com a justificativa parlamentar, o presente projeto de lei visa "disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores, de todos os dados de contabilidade dessas entidades (...) para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos estaduais."

Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade - GECOT, vinculada a Superintendência do Fundo Estadual de Saúde - SFS, através da Informação nº 4/2022 (fl. 04), se manifestou conforme segue:

> Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022 com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecer a respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituicões hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

> No caso de instituições hospitalares filantrópicas esta Gerência é responsável pela análise das prestações de contas de Convênios, regido pelo Decreto nº 127/2011, com isso esclarecemos que quanto a este modelo já existe o site https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/, onde encontramos as informações referentes aos convênios firmados, incluindo o número do processo no SGP-e das prestações de contas parcial e final, que podem ser consultados no portal externo do sistema. Além dos pagamentos efetuados para as entidades que podem ser verificados no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina

(https://www.transparencia.sc.gov.br/).

Em relação ao termo de parceria, descritos no parágrafo único do art. 2º do projeto analisado, não temos conhecimento de ser





praticado pela SES, ao menos para análise de prestação de contas nunca chegaram nesta Gerência.

O art. 3º do projeto de lei exige abertura de conta bancárias específica, o que no caso dos convênios já é exigido pelo Decreto nº 127/2011, alertamos, pois, se ocorrer alteração no decreto pode-se ficar com duas regras a serèm cumpridas.

Na sequência, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Informação nº 772/2022 (fl. 07), se posicionou pela desnecessidade ao exposto no PL, tendo em vista que referida questão já está contemplada nos critérios para que o serviço hospitalar receba recursos de incentivo previstos na Política Hospitalar Catarinense, conforme segue:

> Aportou nesta Gerência o processo SCC 15577/2022com Ofício nº 1145/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e parecera respeito do Projeto de lei nº 0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais", temos a informar:

> De acordo com a Política Hospitalar Catarinense (PHC) aprovada pela Deliberação nº 231/CIB/2022, de 21de outubro de 2021 e a Deliberação CIB nº 277/2021 de 08 de dezembro de 2021, a solicitação já está contemplada na letra "h)" da Política Hospitalar Catarinense (PHC), na página nº 36.

> "h) Apresentar as Despesas e Receitas da Unidade Hospitalar no Portal de Transparência do Estado ou Similar."

Assim, depreende-se das manifestações das áreas técnicas que a transparência almejada pelo projeto de lei já é observada em razão das disposições estabelecidas na legislação infra legal que atualmente disciplina os convênios - Decreto n. 127/2011 e a Política Hospitalar Catarinense - Deliberações CIB 231/2021 e 277/2021.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ressalta que a transparência almejada pelo Projeto da Lei nº 0233.5/2019 apresentado encontra-se em consonância com o que já vem sendo observado em razão das disposições estabelecidas na legislação infra legal que atualmente disciplina os convênios - Decreto n. 127/2011 e a Política Hospitalar Catarinense - Deliberações CIB 231/2021 e 277/2021, conforme assinalado nas razões enunciadas pelas áreas técnicas desta SES.

É o parecer.





Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO Secretário de Estado da Saúde





Código para verificação: 6G962YMN

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 11/11/2022 às 18:47:32 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25. (Assinatura do sistema)



J

ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 14/11/2022 às 09:35:25 Emítido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015577/2022 e o código 6G962YMN ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, arquive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0233.5/2019, que "Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas do Estado de Santa Catarina que utilizam recursos públicos estaduais".

Florianópolis, 16 de janeiro-de-2023.

Evandro Carlos dos Santos Diretor Legislativo